



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO Nº 0805305-03.2023.8.19.0007

ORIGEM: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA MANSA

APELANTE: VICTOR HUGO CEZAR LOPES (DP)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DEFENSIVA DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso defensivo contra sentença que condenou o réu pela prática do crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, aplicando a pena de 5 (cinco) anos de reclusão, no regime semiaberto, e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se acerca da possibilidade de incidência da figura privilegiada do tráfico de drogas, com aplicação da causa de redução da pena, prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Como se verifica das razões expendidas, não há irresignação quanto às questões de materialidade e





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

autoria delitivas, que restaram devidamente comprovadas pelos depoimentos prestados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, corroborados pelas peças de informação, produzidas na fase inquisitorial.

4. As peculiaridades do caso em análise constituem fundamentos idôneos para afastar a pretensão defensiva de aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

5. O contexto da prisão em flagrante denota que o recorrente se dedicava à atividade criminosa de mercancia ilícita de entorpecentes na localidade onde foi detido.

6. Segundo narraram os policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante, a equipe se dirigiu ao local dos fatos, a fim de verificar denúncia anônima, indicando a prática de venda em uma casa abandonada, situada na Vila Independência, Barra Mansa. Ao chegarem, os agentes da lei avistaram o acusado Victor recebendo dinheiro em espécie de um homem. Em seguida, ele foi abordado pela guarnição na posse de uma sacola contendo 12 (doze) tubos de cocaína, perfazendo o total de 10,8g da droga.

7. No seu interrogatório, o réu negou a conduta, aduzindo que comprou o entorpecente para uso próprio, porém, na delegacia, confessou a venda ilícita.

8. Dosimetria fixada no mínimo legal e corretamente estabelecido o regime prisional semiaberto, sem merecer alteração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A dedicação à atividade criminosa, circunstância apta a impedir o reconhecimento do tráfico privilegiado, pode ser extraída do contexto da prisão.

Legislação relevante citada: Artigos 33, §4º, da Lei nº 11.343/06.

Jurisprudência relevante citada: STJ: AgRg no REsp 1920043/SP – Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA - QUINTA TURMA - Data do Julgamento - 13/04/2021 - Data da Publicação/Fonte: DJe 19/04/2021. TJRJ: AP 0091823-18.2021.8.19.0001 – Des. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA - Julgamento: 29/10/2024 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal nº 0805305-03.2023.8.19.0007**, em que figura como apelante **Victor Hugo Cezar Lopes** e apelado o **Ministério Público**.

Acordam os Desembargadores da Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade**, em **negar provimento ao apelo defensivo**, mantendo-se todos os termos da sentença atacada.

RELATÓRIO E VOTO

Cuida-se de apelação interposta contra a sentença prolatada pelo MM Juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Barra Mansa (e-doc 107757509), que julgou procedente a pretensão punitiva estatal e condenou o acusado Victor Hugo Cezar Lopes, como incurso





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

no crime do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, às penas de 5 (cinco) anos de reclusão, no regime semiaberto, e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no v.u.m.

O douto magistrado condenou o réu ao pagamento das custas judiciais e concedeu-lhe o direito de recorrer em liberdade, mantendo as cautelares aplicadas na AIJ (**Comparecimento bimestral em Juízo para justificar suas atividades, proibição de se ausentar da Comarca por prazo superior a 8 dias sem autorização e manter o endereço atualizado nos autos**).

Irresignada, a defesa técnica apresentou razões de recurso (e-doc 108167835), em que requer a aplicação da causa de redução de pena, prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06.

Contrarrazões ministeriais ao recurso (e-doc 115715747), manifestando-se, o *Parquet*, pela manutenção integral da sentença (havendo erro material no dispositivo da conclusão, no qual o MP provê o apelo).

Nesta Instância Revisora, a douta Procuradoria de Justiça, no parecer exarado pelo Dr. Julio Cesar Lima dos Santos, manifesta-se pelo não provimento do recurso defensivo (e-doc 8).

Como se verifica das razões expendidas, não há irresignação quanto às questões de materialidade e autoria delitivas, que restaram devidamente comprovadas nos autos pelos depoimentos prestados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, corroborados pelas peças de informação, produzidas na fase inquisitorial: auto de prisão em flagrante, registro de ocorrência, termos de declaração, auto de apreensão e laudo de exame de entorpecente (e-doc 61196715 a 61196742).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

As peculiaridades do caso em análise constituem fundamentos idôneos para afastar a pretensão defensiva de aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

O contexto da prisão em flagrante denota que o recorrente se dedicava à atividade criminosa de mercancia ilícita de entorpecentes na localidade onde foi detido.

Segundo narraram os policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante, a equipe se dirigiu ao local dos fatos, a fim de verificar denúncia anônima, indicando a prática de venda em uma casa abandonada, situada na Vila Independência, Barra Mansa. Ao chegarem, os agentes da lei avistaram o acusado Victor recebendo dinheiro em espécie de um homem. Em seguida, ele foi abordado pela guarnição na posse de uma sacola contendo 12 (doze) tubos de cocaína, perfazendo o total de 10,8g da droga.

As testemunhas policiais afirmaram, ainda, que havia outros dois homens na casa abandonada, que pularam para o terraço, tentando fugir, mas foram detidos e disseram que estavam ali comprando drogas do réu Victor.

Os agentes da lei acrescentaram que fazem muitas ocorrências naquela localidade.

No seu interrogatório, o réu negou a conduta, aduzindo que comprou o entorpecente para uso próprio, porém, na delegacia, confessou a venda ilícita (e-doc 61196724).

Com efeito, para fazer jus à causa de diminuição de pena, deverão estar presentes, **cumulativamente**, quatro requisitos: **primariedade, bons antecedentes, não dedicação a atividades criminosas e não integração de organização criminosa**, o que não se verifica no presente caso.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

É entendimento compartilhado pelo STJ no sentido de que: (...) 4. Sabe-se que o legislador, ao editar a Lei n. 11.343/2006, objetivou dar tratamento diferenciado ao traficante ocasional, ou seja, aquele que não faz do tráfico o seu meio de vida, por merecer menor reprovabilidade e, conseqüentemente, tratamento mais benéfico do que o traficante habitual. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto. (...). (AgRg no REsp 1920043/SP – Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA - QUINTA TURMA - Data do Julgamento - 13/04/2021 - Data da Publicação/Fonte: DJe 19/04/2021)

Insta salientar que eventual primariedade ou ausência de maus antecedentes, não autorizam a aplicação da causa de diminuição de pena. Veja-se:

APELAÇÃO CRIMINAL - 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Pena: 05 anos de reclusão, em regime semiaberto, além do pagamento de 500 dias-multa. RECURSO DEFENSIVO. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA (ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006). Apelante, de forma livre, consciente e voluntária, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, trazia consigo, para fins de tráfico, 11,60g (onze gramas e sessenta centigramas) da substância entorpecente Cloridrato de Cocaína, popularmente conhecida como "cocaína", acondicionados em 20 (vinte) tubos de eppendorf embalados em pequenos sacos plásticos verde. SEM RAZÃO À DEFESA: Descabida a figura do tráfico privilegiado: A materialidade e autoria delitivas restaram sobejamente demonstradas pelo conjunto probatório carreado aos autos. A princípio, vale ressaltar que a materialidade e a autoria do crime restaram plenamente comprovadas, estando a r. sentença sobejamente fundamentada nas provas produzidas nos autos, não havendo o que se modificar, tanto que sequer houve insurgência da defesa a esse respeito. No caso em análise, observa-se que o magistrado sentenciante não reconheceu a ocorrência de tráfico privilegiado em razão de entender que o apelante se dedica a atividades criminosas. Inicialmente pontua-se que esta não é de aplicação automática ou obrigatória. É facultativa deve ser analisada ao prudente critério do Juiz, em situação excepcional. **Em que pese a primariedade do apelante, o réu confirmou que traficava drogas, além de ostentar considerável quantidade, fatos que demonstram que goza de algum prestígio dentro da organização do narcotráfico,**





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

uma vez que os responsáveis pelo local não colocariam pessoa que não gozasse da confiança deles, ou não tivesse com eles algum vínculo. DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO. (0091823-18.2021.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA - Julgamento: 29/10/2024 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL)

A pena-base do tráfico de drogas foi fixada no mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão, e 500 (quinhentos) dias-multa, no v.u.m., ante as circunstâncias judiciais favoráveis.

Na segunda fase, reconhecida atenuante da confissão espontânea, não houve alteração na reprimenda, por força do verbete sumular nº 231 do STJ.

A sanção se manteve nas demais fases, por inexistência de causa modificativas a serem valoradas.

Sem alteração o regime prisional **semiaberto**, estabelecido na sentença, levando-se em consideração o *quantum* da sanção fixada, em observância ao artigo 33, §2º e 3º, do CP.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou o *sursis*, por ausência dos requisitos figurados nos artigos 44, I, e 77, ambos do CP.

Pelo exposto, **nego provimento do recurso defensivo**, mantendo-se, integralmente, a sentença atacada.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2024.

CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR
Desembargador Relator